

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Roberto Sales)

Aumenta a pena dos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (xenofobia), e de injúria racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e de injúria racial.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 2º
Pena: reclusão, de três a seis anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....
.....
§ 3º
Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo notícia divulgada em 2016, a chegada de refugiados no Brasil fez a xenofobia crescer mais de 600%¹. No ano passado, embora tenha havido uma redução em relação a 2015, os números continuaram preocupantes, tendo sido registradas, apenas no “Disque 100”, 241 (duzentos e quarenta e uma) denúncias de violação aos direitos humanos relacionadas à xenofobia².

Não há dúvida, portanto, que algo deve ser feito para alterar essa realidade, uma vez que toda forma de preconceito e discriminação deve ser repudiada com veemência pelo Estado.

Diante disso, sugerimos conferir uma pena mais rigorosa para aquele que “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” (art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989), sobretudo quando for “*cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza*” (§ 2º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989).

Também sugerimos aumentar a pena da injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, e que é aquela consistente “*na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, **origem** ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*”.

Afinal, as sanções ora propostas são mais condizentes com a gravidade desses crimes.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **ROBERTO SALES**

2017-13295

¹ http://www.huffpostbrasil.com/2016/06/20/chegada-de-refugiados-faz-xenofobia-crescer-mais-de-600-no-bras_a_21688171/

² <http://www.sdh.gov.br/disque100/balancos-e-denuncias/balanco-disque-100-2016-apresentacao-completa/>